



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000585-43.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-43.2024.8.26.0315.

Comarca de LARANJAL PAULISTA – 1ª Vara – Juíza Eliane Cristina Cinto.

REEXAME NECESSÁRIO.

Apelante: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

Apelado: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA.

VOTO Nº 39.480.9

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO.

Ação ordinária proposta por professora contra o Município de Laranjal Paulista, visando pagamento de horas extras e reflexos salariais, devido à alteração da jornada de "hora-aula" para "hora-relógio".

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de readequação da carga horária e pagamento de horas extras devido ao aumento da jornada de trabalho; (ii) a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

I. Razões de Decidir. A alteração legislativa municipal que aumentou a hora trabalhada para 60 minutos afronta a Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê a jornada de trabalho docente. A interpretação mais benéfica ao trabalhador deve prevalecer, considerada a hora-aula de 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o noturno.

II. Dispositivo. RECURSO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

Relatório

Ação ajuizada por ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, objetivando o recebimento de horas extras, acrescidos de 50%, conforme CLT, art. 320, § 1º, e reflexos salariais, desde junho de 2018, respeitando o prazo quinquenal; além de indenização por danos morais.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, acolheu parcialmente o pedido.

Recorre a Municipalidade, pela reforma da sentença; recurso processado com resposta.²

Fundamentação

Considera-se interposto o reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ, por se tratar de sentença ilíquida.

Impugnação a gratuidade de Justiça

A apelada é Professora de Desenvolvimento Infantil, recebe vencimentos líquidos mensais em torno de R\$ 2.500,00 (fls. 43/60); admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que aufera rendimentos modestos; isso é suficiente à concessão do benefício, desnecessária a prova exaustiva de miserabilidade, os rendimentos do trabalho são a prova principal de sua situação financeira; gratuidade de justiça mantida.

Recurso da Municipalidade e reexame necessário, improcedentes.

Sustenta a autora que a Lei Complementar 132/2012 alterou a jornada de todos os docentes do Município, de *hora-aula* para jornada hora-relógio, conforme consta no art. 3º, §1º, da referida LC, e essa modificação aumentou em 20% a jornada de trabalho, sem majorar o salário dos professores; não há observância à Lei Federal 11.738/2008, no que diz respeito ao limite máximo de 2/3 da jornada com alunos.

¹ Sentença, 646/651.

² Recurso de apelação, fls. 658/667; contrarrazões, fls. 671/695.

O ponto central em discussão situa-se na resolução de possível antinomia entre o art. 27, §§ 1º e 2º, e o art. 31, Lei Complementar nº 85/2007, do Município de Laranjal Paulista, que dispõe sobre o estatuto, estrutura e organização da carreira do Magistério Público municipal e dá outras providências.

Dispõe o art. 27, §§ 1º e 2º, da referida lei diz:

§ 1º A **jornada de trabalho**³ do professor é estipulada em **hora relógio**⁴. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

§ 2º A **hora aula** terá a duração de **50 (cinquenta) minutos no período diurno** e de **45 minutos no período noturno**, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento Complementar nº 132/2012)

E logo à frente, tem-se o possível conflito entre os referidos textos legais com o disposto no art. 31:

Art. 31. A **hora de trabalho**⁵ que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

A 16/07/2008 foi editada a Lei Federal nº 11.738, que regulamentou a alínea "e", do inciso III, do caput, do artigo 60, do ADCT, e trouxe diretrizes de abrangência nacional, dispondo que na composição da

³ Período diário em que o servidor está à disposição da Administração.

⁴ 60 minutos.

⁵ Hora-aula que pode ser inferior a 60 minutos, ou seja, conceito diferente de hora-relógio.

jornada de trabalho deve ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Referida lei federal faz referência a hora (relógio), a qual tem sessenta minutos, **e não a aula-hora, que pode ter menos de sessenta minutos.**

É possível, portanto, que a jornada seja computada em hora-relógio (sessenta minutos), mas a aula-hora possa ter menos de sessenta minutos.

Frise-se, a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ADI nº 4167-3; decidiu-se que a fixação de tempo mínimo para dedicação de atividades extraclasse, de 1/3 da jornada, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo; trata-se de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e meios de controle para consecução.

Correta a interpretação dada pelo Juízo *a quo* de que a hora trabalhada pelo professor é hora-aula, e não *hora-relógio*, com carga máxima de horas dependendo da atuação do docente e discriminada no § 2º, artigo 31, considerando que jornada de trabalho do professor é contabilizada em *hora-aula*, e não *hora-relógio*, esta jornada de trabalho deve seguir diretrizes estipuladas pela Legislação Federal.

A carga horária semanal é aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observado os limites da *hora-aula* aci-

ma, distribuída com o limite máximo de $\frac{2}{3}$ da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de $\frac{1}{3}$ em atividades extraclasse (seja HTPI ou HTPC).

Nesse mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária proposta para obter o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras devido à alteração da jornada de "hora-aula" para "hora-relógio". Requer também indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de readequação da carga horária e pagamento de horas extras devido ao aumento da jornada de trabalho; (ii) a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. III. Razões de Decidir 3. A alteração legislativa municipal que aumentou a hora trabalhada para 60 minutos afronta a Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê a jornada de trabalho docente. 4. A interpretação mais benéfica ao trabalhador deve prevalecer, considerada a hora-aula de 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o noturno. Não há evidência de danos morais à autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A hora-aula deve ser considerada para o cálculo da jornada de trabalho docente. 2. Não há revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Legislação Citada: Lei Complementar Municipal nº 85/2007, Anexo IX, arts. 27, §1º e §2º, e 31. Lei Federal nº 11.738/2008. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 320, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 12.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 0000523-03.2024.8.26.0315, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 18.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315, Rel. Marrey Uint, j. 12.02.2025. **(Apelação Cível 0000461-60.2024.8.26.0315; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025)**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Servidora pública municipal. Laranjal Paulista. Professora de Desenvolvimento Infantil – PDI. Admitida em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais benéfica ao servidor público – Antinomia entre o Art. 31 e o Art. 27, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 – Alteração legislativa que implicou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, em afronta ao diretivo legal (2/3 da jornada intraclasses e 1/3 para atividades pedagógicas), conforme Lei Federal nº 11.738/2008 – Procedência do pedido que não implica invasão, pelo Poder Judiciário, das competências do Poder Executivo Municipal – Interpretação da norma municipal, aplicando-se a mais benéfica à empregada pública – Inocorrência de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do E. STF, vez que não houve aumento de vencimentos – Precedentes desta E. Corte Bandeirante – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE NA ESPÉCIE, DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (Apelação Cível 0000636-54.2024.8.26.0315; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista – 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025).

Ante o exposto, proponho seja negado provimento ao recurso da Municipalidade e ao reexame necessário, mantida a r. sentença da digna e culta Juíza Eliane Cinto, por seus e pelos sobreditos fundamentos, verba honorária (atribuída ao apelante) majorada para de 10% para 15% (quinze p/cento) sobre o valor atualizado da condenação. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR